

VOTO

Considerando que o exame de admissibilidade cinge-se ao cabimento do recurso, sem indagar sobre a existência, ou não, de omissão, contradição ou obscuridade, verifica-se que os argumentos apresentados pela embargante enquadram-se, em tese, no que dispõe o art. 34 da Lei 8.443/1992. Logo, conheço dos presentes embargos de declaração, eis que presentes os requisitos específicos de admissibilidade previstos nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do RITCU.

2. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Luís Antônio Paulino, ex-Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Empregos em São Paulo/SP, em desfavor do Acórdão 7.580/2015-1ª Câmara, oportunidade em que as contas do recorrente foram julgadas irregulares, com a condenação em débito (R\$ 49.999,80) solidariamente com outros responsáveis.

3. Originariamente, este processo cuidou de tomada de contas especial instaurada para apurar irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 88/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Sociedade Amigos de Ermelino Matarazzo. O ajuste em comento estava inserido no Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor) e visava a realização de cursos de formação de mão de obra nas seguintes disciplinas: panificação, gestão empresarial, informática (windows/word/excel), manutenção de microcomputadores e eletricitista predial. Conforme plano de trabalho, objetivou-se a capacitação de 667 pessoas.

4. Os cofres federais suportaram o repasse de R\$ 49.999,80.

5. Na decisão embargada, foi impugnada a integralidade dos recursos repassados. Isso porque foi verificada deficiência na supervisão e no acompanhamento da execução do convênio, além de autorização de pagamento de parcelas de recursos sem que fosse comprovada a efetiva execução das metas pactuadas. Houve, ainda, movimentação financeira irregular, em que os recursos da conta corrente específica do convênio foram objeto de saques, o que impediu o estabelecimento de nexo de causalidade entre os valores e o pagamento dos supostos beneficiários contidos na relação de pagamentos.

6. No tocante à responsabilização, defendi que, além da Sociedade Amigos de Ermelino Matarazzo e de seu então presidente, Sr. Adolfo Quintas Gonçalves Neto, deveria responder solidariamente pelo dano ao erário o Sr. Luís Antônio Paulino. Este último, além de ter autorizado a liberação das três parcelas, fiscalizou de forma deficiente os recursos repassados à entidade executora, não exigindo, nas prestações de contas parciais, a entrega dos comprovantes das despesas realizadas no período, tampouco os extratos bancários da conta corrente específica do ajuste.

7. Na recurso ora sob exame, o Sr. Luís Antônio argumenta que este Tribunal deveria dar a este processo o mesmo tratamento conferido em processos semelhantes já apreciados, nos quais houve o arquivamento das referidas tomadas de contas especiais. Menciona, ainda, que existia, na época, uma área de qualificação profissional na Secretaria Estadual de Emprego que era a responsável pela gestão e pelo controle dos convênios firmados no âmbito do Planfor.

8. Não merecem prosperar as alegações do embargante.

9. Destaco que os embargos de declaração têm por finalidade corrigir obscuridade, omissão ou contradição em deliberações do Tribunal (art. 287 do RITCU). Seu objetivo não é o de proporcionar novo julgamento da questão posta nos autos, mas, tão somente, o de esclarecer, interpretar ou completar o pronunciamento anteriormente emitido, em benefício de sua compreensão ou inteireza.

10. Como se percebe, a peça recursal não alega qualquer omissão ou obscuridade na deliberação atacada. A contradição a ser examinada em sede de embargos de declaração, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, deve referir-se à existência de conclusões inconciliáveis entre relatório, voto e acórdão. Em outros termos, a contradição ocorre quando se observa proposições

dissonantes entre si. Eventual discordância de entendimento do embargante em relação à deliberação ou insatisfação com seu conteúdo deve ser refutada pelo instrumento recursal adequado.

11. Do mesmo modo, não se afigura suficiente para a reforma da decisão atacada o argumento de que há outros julgados em sentido contrário.

12. Ainda que fosse possível examinar as questões postas pelo embargante, melhor sorte não o socorreria. Apesar de o objeto dos convênios firmados com recursos do Planfor ser semelhante (capacitação profissional), cada tomada de contas especial instaurada trata de um caso concreto que possui suas particularidades e, por isso, pode-se chegar a diferentes conclusões.

13. Os TCs 017.204/2014-3 e 032.935/2014-5, por exemplo, foram arquivados com fundamento no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa 71/2012, em razão da baixa materialidade do débito (Acórdãos 1.277/2015 e 3.721/2015, ambos da 1ª Câmara). Os TCs 031.564/2014-3 e 030.168/2014-7, por sua vez, foram arquivados com fundamento no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa 71/2012, tendo em vista que a primeira notificação dos responsáveis pelo Ministério do Trabalho e Emprego ocorreu tão somente treze anos após a ocorrência das irregularidades (Acórdãos 1.675/2015 e 2.165/2015, ambos da 1ª Câmara).

14. Ainda a esse respeito, no voto que conduziu a decisão vergastada mencionei que *“de modo geral, em processos semelhantes, esta Corte afastou a incidência de débito quando presentes documentos aptos a comprovar a existência de três elementos fundamentais de qualquer treinamento, a saber: instrutores, treinandos e instalações físicas. Esses documentos continham relação detalhada dos alunos aprovados e evadidos, planilhas de notas, registros das aulas realizadas e comprovantes de pagamentos dos encargos previdenciários, restando comprovado o adimplemento do contrato, conforme consta dos Acórdãos 1.794/2003, 1.911/2003, 86/2005 e 2.027/2008, todos do Plenário, dentre outros”*.

15. No entanto, os precedentes mencionados não se adequam à casuística tratada neste processo, razão pela qual se justifica o tratamento diverso dispensado.

16. A alegação de existência de uma unidade responsável pela gestão e pelo controle dos convênios firmados no âmbito do Planfor também não merece prosperar. **In casu**, restou sobejamente demonstrado que as autorizações dos pagamentos eram dadas pelo embargante. A meu ver, era razoável exigir do Sr. Luís Antônio Paulino que verificasse, antes de apor sua assinatura, se os documentos exigidos na Instrução Normativa STN 1/1997 estavam presentes no processo. Assim não procedendo, o responsável assume os riscos de sua conduta omissiva.

17. Por último, deve-se esclarecer ao embargante que, no Acórdão 2.851/2003-1ª Câmara por ele invocado, este Tribunal apreciou relatório de auditoria que teve por escopo fazer uma avaliação global do Plano Estadual de Qualificação no Estado de São Paulo. Como pode ser visto no relatório que antecede a referida decisão, objetivou-se, com a fiscalização, verificar se o programa foi planejado adequadamente, se foram realizadas avaliações consistentes, dentre outras questões gerenciais.

18. Em outras palavras, não se adentrou nas especificidades dos ajustes, o que está sendo feito nas tomadas de contas especiais específicas instauradas. Vê-se que os objetivos desta TCE e do relatório de auditoria eram distintos e, portanto, não há que se falar em divergência nos julgamentos.

19. Ante o exposto, voto no sentido de que seja aprovado o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de fevereiro de 2016.

BENJAMIN ZYMLER



Relator